



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA-GO

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preço para aquisição de combustível (álcool/etanol, gasolina comum, diesel S/10 e diesel comum), a ser utilizado pela frota de veículos e máquinas no município de Sanclerlândia - GO.

RECORRENTE: AUTO POSTO 1ª. OPÇÃO LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativos apresentado pela empresa supramencionada, opondo-se à decisão do Pregoeiro que credenciou a empresa, para participação neste certame.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 09 de maio de 2025 a partir das 09:00 horas, ao ser aberta a sessão do Pregão Presencial nº 001/2025, na fase de credenciamento, após o credenciamento das licitantes presentes, a empresa AUTO POSTO 1ª OPÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.487.62./0001-39, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Abertura, contestou o credenciamento da empresa CLEUZA HELENA LOPES LLAGARES & CIA LTDA inscrita no CNPJ nº 09.310.512/0001-29, e apresentou recurso.

Na sequência, após o credenciamento de todas as licitantes e a apresentação do aludido recurso, abriu-se prazo para a recorrida apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, tendo a mesma recebido copia do recurso, sendo intimada, naquela Sessão.

A Sessão foi suspensa e remarcada para o dia 19/05/2025 às 09:00h, considerando os prazos legais para decisão do recurso. Sendo que todas as licitantes presentes foram intimadas para tanto.

Apresentadas as contrarrazões, o presente julgamento dos recursos será analisado considerando os termos impetrados, bem como o a legislação.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

II-DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Resumo – Recurso Administrativo: Inabilitação de Empresa em Licitação por Vínculo Familiar com o Prefeito Municipal

Este recurso administrativo busca a inabilitação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA em processo licitatório promovido pelo Município de Sanclerlândia-GO, sob a alegação de que a participação da referida empresa viola princípios basilares da administração pública, em razão de vínculos familiares entre seus sócios e o Prefeito Municipal.

Fundamentação do Recurso

1. **Violação ao Artigo 14, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):**
 - A empresa recorrente argumenta que a legislação impede a participação em licitações de empresas cujos proprietários possuam parentesco até o terceiro grau com o agente público responsável pela licitação. No caso em questão, a proprietária da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA é cunhada do Prefeito Municipal, e os outros dois sócios são seus sobrinhos. Tal parentesco configura conflito de interesses e violação ao princípio da impessoalidade.
2. **Afronta à Moralidade Administrativa e à Isonomia:**
 - A participação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA, nessas circunstâncias, representa uma afronta à moralidade administrativa e à igualdade entre os licitantes. A relação de parentesco com a autoridade máxima do município gera desconfiança e suspeitas de favorecimento, comprometendo a lisura do certame.
3. **Necessidade de Preservar a Isonomia e a Confiança na Administração Pública:**
 - A empresa recorrente alega que a inabilitação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA é medida imperativa para salvaguardar a isonomia e a igualdade de condições entre os participantes do certame licitatório. A proximidade familiar entre os proprietários da empresa e o Prefeito Municipal lança uma sombra de suspeição sobre o processo licitatório.
4. **Inabilitação como Salvaguarda da Integridade do Processo Licitatório:**
 - A manutenção da empresa no certame, a despeito das evidentes irregularidades constatadas, representa um risco concreto e iminente de comprometimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Pedidos

1. Concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo.
2. Reconsideração da decisão de habilitação ou encaminhamento do recurso à autoridade superior para decisão.
3. Inabilitação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA no processo licitatório em questão.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Resumo – Contrarrazões ao Recurso Administrativo: Defesa da Legalidade em Licitação Municipal

Este documento jurídico detalha as contrarrazões apresentadas por Cleuza Helena Lopes Lagares & CIA LTDA em resposta a um recurso administrativo interposto pela Empresa Auto Posto 1 Opção LTDA em um processo de licitação municipal. O foco central da defesa reside na legalidade da participação de Cleuza Helena Lopes Lagares & CIA LTDA no certame, contestando as alegações de impedimento baseadas em vínculos de parentesco entre os sócios da empresa e o atual Prefeito Municipal.

I. Dos Fatos

A empresa Recorrente (Empresa Auto Posto 1 Opção LTDA) alega que a empresa Recorrida (Cleuza Helena Lopes Lagares & CIA LTDA) está impedida de participar da licitação para fornecimento de combustível devido a suposta ilegalidade e violação dos princípios da administração pública. A alegação central é que os sócios da empresa Recorrida possuem relação de parentesco com o Prefeito Municipal, sendo a proprietária cunhada e os outros dois sócios sobrinhos do Prefeito.

II. Do Mérito

Cleuza Helena Lopes Lagares & CIA LTDA argumenta que a licitação é um procedimento administrativo formal destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. A defesa ressalta que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais apta, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e evitando direcionamento, conforme estabelecido na legislação.

A empresa argumenta que a participação em licitações é livre a todos os interessados que preencham os requisitos do edital, sendo vedada a exclusão arbitrária, exceto nos casos expressamente previstos em lei. A defesa alega que não existe proibição legal objetiva e automática que impeça a participação de empresas cujos sócios sejam parentes do prefeito, a menos que se demonstre desvio de finalidade, direcionamento da licitação ou favorecimento indevido, o que, segundo a empresa, não ocorre no caso em questão.

Os requisitos essenciais para a validade do processo licitatório, segundo a defesa, são:

1. Inexistência de vínculo direto do agente público com a condução do processo.
2. Asseguração de total transparência e imparcialidade no certame.
3. Observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A defesa destaca que a Lei nº 14.133/2021 impede a participação em licitações apenas em casos de conflito de interesses, conforme o Art. 9º, inciso III, que veda a participação de agentes públicos da administração contratante ou responsáveis pela licitação, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. A empresa argumenta que tal impedimento só se aplica quando o familiar é o responsável direto pela licitação ou está diretamente envolvido na condução do processo, o que não se verifica no caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

Ademais, a defesa alega que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 78, Parágrafo Único, estabelece que em contratos com cláusulas e condições uniformes para todos os interessados, não se pode falar em proibição arbitrária. A empresa argumenta que a pretensão de impedir sua participação com base em laços de parentesco não encontra respaldo jurídico, nem na Lei Orgânica Municipal, que veda a contratação com parentes do prefeito, vice-prefeito e vereadores apenas em casos de contratação direta ou com cláusulas desiguais.

A defesa cita o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera que o mero parentesco com agente político não configura, por si só, irregularidade que enseje nulidade do certame ou inabilitação da licitante. A empresa menciona o Acórdão TCU nº 1.852/2011 – Plenário, que estabelece que não se pode presumir má-fé ou direcionamento de licitação unicamente com base em vínculo de parentesco.

A defesa também cita jurisprudência que trata de casos de empresas inabilitadas em procedimentos licitatórios devido a parentesco de sócio com secretário municipal e vice-prefeito, onde a segurança foi denegada, reforçando o argumento de que a simples relação de parentesco não é suficiente para inabilitar uma empresa.

III. Dos Requerimentos

Diante do exposto, Cleuza Helena Lopes Lagares & CIA LTDA requer:

1. O recebimento, processamento e julgamento das contrarrazões, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa como vencedora do Pregão Presencial nº 001/2025, com a conseqüente negativa de provimento ao recurso interposto.
2. Caso existam dúvidas quanto à lisura do procedimento, que seja oportunizada a produção de provas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
3. Que se dê seguimento ao processo licitatório, adjudicando a empresa vencedora do certame.
4. Em caso de entendimento diverso, que o presente seja encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante para decisão final, em conformidade com o Art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa reitera sua capacidade técnica, idoneidade jurídica e regularidade fiscal, preenchendo todos os requisitos legais e editalícios para habilitação e contratação. A defesa conclui que punir ou excluir a empresa com base exclusivamente no parentesco, sem comprovação de ilicitude, representa presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - DO PARECER JURIDICO

Resumo – Análise Jurídica Detalhada sobre Impedimento de Licitar por Parentesco: Aquisição de Combustíveis e a Imparcialidade na Administração Pública Municipal

Este parecer jurídico aborda a complexa questão do impedimento de licitar por parentesco com o Prefeito Municipal no contexto de um processo licitatório para aquisição de combustíveis no município de Sanclerlândia, Goiás. O documento examina minuciosamente as teses apresentadas pelo parecerista, explorando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e isonomia, bem como a aplicação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

Contexto Fático e Processual

O caso em análise envolve um Pregão Presencial (nº 001/2025) destinado à aquisição de combustíveis para atender às necessidades da administração municipal. A empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA teve sua habilitação questionada sob a alegação de que seus sócios possuem vínculos de parentesco com o Prefeito Municipal, especificamente, a proprietária é cunhada e os sócios são sobrinhos do Prefeito. Tal alegação foi levantada em recurso administrativo interposto pela empresa AUTO POSTO 1 OPÇÃO LTDA, concorrente no processo licitatório.

Teses Apresentadas pelo Parecerista

1. **Admissibilidade do Recurso:** O parecerista inicia sua análise verificando a tempestividade e a pertinência do recurso administrativo, confirmando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal e que a empresa recorrente possui legitimidade e interesse para impugnar o resultado do processo licitatório. Além disso, ressalta que o recurso apresenta fundamentos consistentes e relevantes, capazes de infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.
2. **Princípios da Imparcialidade e Isonomia:** O parecerista enfatiza que a espinha dorsal de qualquer procedimento licitatório reside na estrita observância dos princípios da imparcialidade e da isonomia, que asseguram a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a objetividade na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A relação de parentesco entre os sócios da empresa licitante e o Chefe do Poder Executivo local pode gerar dúvidas quanto à imparcialidade e à isonomia do processo licitatório.
3. **Interpretação Teleológica do Artigo 14, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21:** O parecerista argumenta que a norma insculpida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, embora estabeleça um rol taxativo de impedimentos para a participação em licitações, não pode ser interpretada de forma isolada e desconectada dos princípios que regem a Administração Pública. A interpretação teleológica da norma revela que o objetivo do legislador foi o de evitar qualquer situação que possa comprometer a imparcialidade e a objetividade do processo licitatório, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.
4. **Moralidade Administrativa e Vedação ao Nepotismo:** O parecerista destaca que o princípio da moralidade administrativa, impõe que a Administração Pública atue com ética, honestidade e probidade, buscando sempre o bem comum e a satisfação do interesse público. A vedação ao nepotismo, embora não expressamente prevista na Constituição Federal, decorre do princípio da moralidade administrativa e da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos. A relação de parentesco entre os sócios da empresa licitante e o Prefeito Municipal pode caracterizar uma forma de favorecimento indireto, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades.
5. **Necessidade de Preservar a Credibilidade do Processo Licitatório:** O parecerista pondera que a credibilidade do processo licitatório é um elemento essencial para garantir a confiança dos licitantes e da sociedade em geral na lisura e na objetividade da contratação pública. A relação de parentesco entre os sócios da empresa licitante e o Prefeito Municipal pode comprometer a credibilidade do processo licitatório, despertando a desconfiança dos demais licitantes e da sociedade em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

6. **Aplicação da LINDB:** O parecerista argumenta que a aplicação da LINDB ao caso exige que se considere a complexidade do processo licitatório e as dificuldades enfrentadas pelo gestor público na condução do certame. A necessidade de garantir a imparcialidade e a isonomia no processo licitatório, bem como a de preservar a credibilidade da Administração Pública, são exigências que devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis ao caso.

Conclusão do Parecerista

Em face do exposto, o parecerista conclui que o recurso administrativo interposto pela EMPRESA AUTO POSTO 1 OPÇÃO LTDA deve ser provido, com a consequente inabilitação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA no processo licitatório nº 001/2025, pelas razões acima demonstradas.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analizada a peça recursal e as contrarrazões e tomando por base os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento Convocatório, fica evidente que de acordo com o artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o sobrinho de um prefeito, bem como o parentesco por afinidade cunhadio, não pode participar de licitações do município. Essa proibição se aplica a qualquer pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com um dirigente do órgão ou entidade contratante.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclui a proibição do nepotismo como um dos impedimentos para participar de licitações. Este dispositivo proíbe que pessoas que tenham vínculo com dirigentes do órgão ou entidade contratante participem de licitações, seja diretamente ou indiretamente.

A lei se refere a vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, abrangendo uma ampla gama de relações que podem comprometer a isonomia e a transparência do processo licitatório.

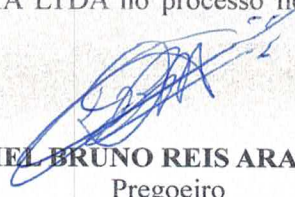
O inciso IV do artigo 14, da Lei 14.133/21 proíbe a participação de parentes, até o terceiro grau, do prefeito (ou de outros dirigentes envolvidos na licitação) em processos licitatórios. Essa vedação visa garantir a imparcialidade e evitar conflitos de interesse nas licitações públicas.

V - DA DECISÃO

Por todo exposto, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos, diante das razões e contrarrazões propostas, com observância dos princípios da Administração Pública e com base no Parecer Jurídico, o Pregoeiro julga como PROCEDENTE as RAZÕES RECURSAIS interpostas pela Recorrente e, por consequência a inabilitação da empresa CLEUZA HELENA LOPES LAGARES & CIA LTDA no processo licitatório nº 001/2025, pelas razões acima demonstradas.

Intime-se. Publique-se.

Sanclerlândia-GO, 15 de maio de 2025.


DANIEL BRUNO REIS ARAUJO
Pregoeiro